



TC 004.446/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Instituto Técnico de Planejamento - ITP (CNPJ 02.574.908/0001-34) e Luiz Carlos Paiva (CPF 043.921.428-92)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 161/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Técnico de Planejamento (ITP), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19-29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 161/99 (peça 1, p. 82-89) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto Técnico de Planejamento, no valor de R\$ 64.320,00 (cláusula quinta), com vigência no período de 3/12/1999 a 2/12/2000 (cláusula décima), objetivando a realização dos cursos de formação de mão de obra nas áreas de fabricação de produtos derivados da cana; cozinha industrial; criação de frango caipira; bordadeiras; confeitaria; inseminação artificial; técnicas de conserva; corte e costura; e fabricação de chocolate, para 430 treinandos (cláusula primeira - peça 1, p. 82). Desse montante, foi repassado ao ITP o valor de R\$ 58.480,00, cabendo à entidade a contrapartida de R\$ 5.840,00 (peça 1, p. 53).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.586 e 1.686, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 46.784,00 e R\$ 11.696,00, depositados em 30/12/1999 e em 10/1/2000, respectivamente (peça 1, p. 97 e 99), totalizando R\$ 58.480,00.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de

irregularidades na condução de diversos ajustes, dentre os quais o tratado neste processo, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GETCE), que deu continuidade aos trabalhos da CTCE, analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 161/99, conforme a Nota Técnica 13/2014/GETCE/SPPE e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datados de 30/4/2014 e 2/7/2014 (respectivamente à peça 2, p. 86-90 e peça 2, p. 131-136), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo:

- a) a entidade não comprovou o número de alunos treinados conforme termos pactuados;
- b) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais;
- c) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;
- d) apropriação de despesas indevidas;
- e) realização de despesas em desconformidade com o plano de trabalho aprovado;
- f) realização de despesas em desacordo com o art. 8º, incisos I, V e VII, da Instrução Normativa - STN 1/1997; e
- g) não apresentação dos comprovantes de entrega da alimentação, material didático e certificados aos treinandos.

9. Ao final, o GETCE concluiu no sentido da existência de dano ao erário correspondente ao montante integral dos recursos federais repassados, no valor de R\$ 58.480,00, com abatimento da quantia de R\$ 1,88, relativa a ressarcimento efetuado no dia 2/2/2000 (peça 1, p. 157).

10. Em 22/10/2014, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.968/2014 (peça 2, p. 192-195) e o Certificado de Auditoria 1.968/2014 (peça 2, p. 197), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.968/2014, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se no mesmo sentido (peça 2, p. 198).

11. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 201).

12. Tendo em vista que, no âmbito administrativo, as notificações foram encaminhadas aos responsáveis solidários mais de dez anos desde o fato gerador, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, associado ao fato de que o processo encontrava-se pendente de citação válida neste tribunal, propôs-se o arquivamento destes autos, nos termos do art. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012 (peça 3), proposição que contou com a anuência da Diretora da 2ª Diretoria (peça 4), do Secretário desta Secex (peça 5) e do MP/TCU (peça 6).

13. Submetido à sua apreciação, o Exmo. Sr. Ministro Relator Bruno Dantas divergiu, determinando a citação do Instituto Técnico de Planejamento e do Sr. Luiz Carlos Paiva por entender que, em prazo inferior a 10 anos, a entidade teria sido notificada a apresentar

documentação complementar de prestação de contas, ante a detecção de irregularidades, o que foi objeto de resposta, consoante a peça 1, p. 41 pelo então presidente, Luiz Carlos Paiva (043.921.428-92), mas de forma ineficiente (peça 7).

14. Em atendimento ao despacho exarado pelo Relator, foram enviados aos mencionados responsáveis os Ofícios 1.707/2015 (peça 15) e 2.506/2015 (peça 20), cujas ciências ocorreram, respectivamente, em 29/7/2015 (peça 18) e 17/9/2015 (peça 21). Registre-se que o ofício 1.706/2015 (peça 16), enviado ao endereço da entidade constante do sistema CPF, retornou com a indicação “não existe o número” (peça 17). Não tendo sido localizado endereço diverso (peça 19), optou-se por enviar o ofício de citação ao endereço do representante legal da entidade, Sr. Luiz Carlos Paiva, sendo regularmente recebido.

EXAME TÉCNICO

15. Antes de passar ao exame da documentação que compõe o presente processo, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito

documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)"

16. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio Sert/Sine 161/99, em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse ajuste. Dessa forma, a citação não contemplou outras ocorrências apontadas pela CTCE que não diziam respeito à inexecução do seu objeto e que, à luz da referida jurisprudência, ensejariam apenas ressalvas nas contas.

17. Apesar de regularmente citados, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o valor do débito, motivo pelo qual, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, tornam-se revelis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

18. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

19. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

20. Dessa forma, nos parágrafos seguintes procederemos ao exame conjunto dos documentos acostados a este processo, cuja análise levará em conta aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 161/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, como indicado nas decisões acima mencionadas, quais sejam: a) instrutores; b) treinandos; e c) instalações físicas.

21. Sob o aspecto formal, caberia ao Instituto Técnico do Planejamento encaminhar à Sert/SP, por ocasião da prestação de contas final, os seguintes documentos, conforme a cláusula segunda, item II, letra "s", do termo do convênio (peça 1, p. 85):

a) relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;

b) demonstrativo físico-financeiro, originais dos diários de classe por habilidade, frente e verso;

c) relatório técnico das metas atingidas;

d) quadro consolidado do relatório de metas atingidas;

e) cópia autenticada das guias de recolhimento dos encargos previdenciários;

f) conciliação bancária e extrato bancário do período;

g) declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático; e

h) entrega dos disquetes do *back up* do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

22. Nota-se que, na data de 15/1/2000, a entidade teria encaminhado os seguintes documentos a título de prestação de contas final:

- a) relação de pagamentos (peça 1, p. 148-153);
- b) execução da receita e da despesa (peça 1, p. 154);
- c) execução físico-financeira (peça 1, p. 155);
- d) conciliação bancária (peça 1, p. 156);
- e) extratos bancários (peça 1, p. 157);
- f) cópias das guias de recolhimento dos tributos (peça 1, p. 158-159);
- g) demonstrativo de rendimentos (peça 1, p. 160);
- h) justificativas pela não aplicação financeira dos recursos recebidos (peça 1, p. 161);
- i) planilha da receita e da despesa (peça 1, p. 162);
- j) declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis (peça 1, p. 163);
- k) declaração que possui todos os recibos de entrega aos treinandos da alimentação e do material didático (peça 1, p. 164);
- l) relatório conclusivo (peça 1, p. 165-167); e
- m) relação de encaminhados ao mercado de trabalho (peça 1, p. 168-172).

23. Importa ressaltar que, atendendo à solicitação da CTCE (peça 1, p. 39), a entidade enviou em 24/5/2006 os originais dos documentos comprobatórios das despesas (peça 2, p. 4-77) e, em outra ocasião, enviou cópias dos diários de classe (peça 1, p. 117-142).

24. O cotejo entre o exigido (parágrafo 21 desta instrução) e o apresentado (parágrafo 22), revela que restou pendente de apresentação apenas a “relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período”, o que pode ser relevado.

25. Quanto à execução físico-financeira, o exame dos documentos apresentados, conduz às seguintes inferências:

- a) os diários de classe/listas de frequência (peça 1, p. 117-142) constituem indícios da participação de treinandos nos cursos contratados; e
- b) os diários de classe/listas de frequência registram alguns nomes dos instrutores (Cleide de Oliveira, Lourdes de Oliveira, José Ricardo, Nilton de Oliveira, Miqueias Pereira dos Santos, Claudio Farias Bispo, Juliana Maria Vieira, Daniela Cristina da Silva e Júnior Cesar Santos Nezi) que também constam da relação de pagamentos (peça 1, p. 148-149) e dos recibos firmados por esses profissionais (peça 2, p. 14-21), além de seus nomes figurarem na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (peça 2, p. 39).

26. Assim, à vista dessas informações, há indícios de que os cursos foram realizados. Fato que reforça esse entendimento consiste na contratação de seguro obrigatório aos treinandos, conforme a apólice apresentada no valor de R\$ 2.020,00, para cobertura de 430 vidas (peça 2, p. 56), quantidade que o ITP se comprometeu a qualificar, com validade entre 9/12/1999 e 29/12/1999, período de realização dos cursos previstos, em consonância com o previsto na cláusula segunda, item II, letra “i”, do termo de convênio (peça 1, p. 84).

27. Entretanto, por se tratar de convênio, cumpre proceder ao exame dos documentos comprobatórios das despesas, de forma a verificar se os mesmos são hábeis a atestar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

28. Analisando-se as notas fiscais apresentadas e os recibos firmados, apura-se que as despesas são compatíveis com o objeto do ajuste e se referem ao período de vigência do convênio. Como se verifica na peça 1, p. 152, a entidade comprovou a aplicação do montante de R\$ 58.254,97. A comissão de TCE apontou em sua Nota Técnica o pagamento do montante de R\$ 223,15 (peça 2, p. 88), referentes a pagamentos de despesas com taxas bancárias, em desacordo com o estipulado no art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa - STN 1/1997. Também informou que o ITP restituiu a quantia de R\$ 1,88 em 2/2/2000 (peça 1, p. 157).

29. Sobre o pagamento da despesa com CPMF, não permitido pelo normativo legal, compete transcrever trecho do pronunciamento do MP/TCU por ocasião da apreciação do TC 016.852/2013-3 (Acórdão 2.685/2015-2ª Câmara):

Quanto às despesas bancárias, a jurisprudência do Tribunal tem entendido que, quando se trata de despesas estritamente necessárias à manutenção da conta corrente e à realização de operações e pagamentos legítimos, não se deve imputar a devolução dos recursos pela convenente (Acórdão n.º 912/2014-Plenário).

30. Já o voto do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 912/2014-Plenário assim dispõe:

35. Trato agora do pagamento de taxas bancárias - no valor de R\$ 346,00 -, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 8º, inciso VII, da IN-STN 01/1997, a seguir transcrito:

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

...

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

36. Observo da norma uma preocupação maior em ser evitado que os recursos sejam utilizados em despesas decorrentes de atos não compatíveis com a boa prática contábil ou financeira. Como exemplo, pode-se citar despesas de multas e juros decorrentes de pagamentos fora dos prazos, taxas de emissão de cheques sem fundo, utilização excessiva de serviços bancários, dentre outros.

37. Há, entretanto, despesas bancárias decorrentes da simples utilização da conta corrente e que não são consequência de qualquer comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Nesse caso, por se tratar de despesas necessárias e inevitáveis para a execução do objeto do convênio, entendo que não cabe a condenação em débito dos convenientes para que restituam esses valores.

31. Assim, em consonância com os mencionados julgados, entende-se que o dispêndio com taxas bancárias, especialmente retenção de CPMF, no total de R\$ 223,15, pode ser aceito.

32. Outra ressalva a destacar consiste na não apresentação do documento comprobatório da despesa relativa ao pagamento à Sra. Jane Assef Fernandes, no valor de R\$ 128,40 (peça 22, p. 2). Entretanto, considera-se que a impropriedade pode ser relevada, em face da baixa materialidade do dispêndio.

33. Há ainda os pagamentos ao Sr. Luis Carlos Paiva, relativos à taxa de gerência, vedado pelo inciso I, art. 8º da IN-STN 1/1997 e pela cláusula 4ª, § 2º, "b" (peça 1, p. 86). A respeito, ressalte-se que, ao apreciar o TC 007.057/2005-6 (Acórdão 2.914/2011-Plenário), o Exmo. Sr. Ministro-Relator José Jorge deixou assente que é incontroverso que os pagamentos efetuados a título de remuneração dos dirigentes são irregulares, pois, tipicamente de natureza administrativa,

gerencial ou similar, representam desvio de finalidade. Entretanto, como se nota na peça 1, p. 148 e peça 2, p. 4, verifica-se que foram pagos apenas R\$ 1.000,00, os quais podem ser relevados, em face da baixa materialidade do débito.

34. Como demonstra o quadro comparativo juntado na peça 22, verifica-se que os cheques 5, 18, 21, 22, 23, 31, 32, 33, 38 e 39, foram utilizados para pagamento de diversos credores, procedimento em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997, o qual prevê que a movimentação dos recursos repassados deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. No entanto, percebe-se que é possível efetuar a correspondência entre os valores constantes nos comprovantes de despesas (peça 2, p. 4-77), os declarados na relação de pagamento (peça 1, p. 148-152) e o extrato bancário (peça 1, p. 157).

35. Por fim, deve-se registrar que algumas notas fiscais não foram emitidas em favor do ITP, visto que o campo do favorecido não foi preenchido, como no caso dos documentos anexados na peça 2, p. 51 e 59-63, cujo total atinge o montante de R\$ 641,10, como demonstrado no quadro a seguir. Todavia, entende-se que essa falha também pode ser desconsiderada, em razão de sua baixa materialidade.

Favorecido	Valor (R\$)	Peça 2
Supermercado Taniguchi	140,00	p. 51
Supermercados São Rafael	37,50	p. 59
Supermercados São Rafael	19,12	p. 59
Supermercados São Rafael	24,47	p. 60
Supermercados São Rafael	37,53	p. 60
Supermercados São Rafael	55,99	p. 61
Supermercados São Rafael	52,79	p. 61
Supermercados São Rafael	61,02	p. 62
Supermercados São Rafael	25,33	p. 62
Supermercados São Rafael	47,17	p. 63
Supermercados São Rafael	140,18	p. 63
	641,10	

36. Pelas razões expostas, entende-se que, apesar das ressalvas apontadas, o Instituto Técnico de Planejamento conseguiu comprovar a execução das ações de qualificação profissional, objeto do Convênio Sert/Sine 161/99.

CONCLUSÃO

37. Configurada a revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo.

38. Tendo em vista que restou demonstrada a consecução do objeto do Convênio Sert/Sine 161/99, em que pesem as impropriedades de natureza formal que foram apontadas na presente instrução, propõe-se que as contas do Instituto Técnico de Planejamento - ITP e do Sr. Luiz Carlos Paiva sejam julgadas regulares com ressalva, com expedição de quitação aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar rejeitos o Instituto Técnico de Planejamento - ITP (CNPJ 02.574.908/0001-34) e Luiz Carlos Paiva (CPF 043.921.428-92), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas



regulares com ressalva as contas do Instituto Técnico de Planejamento - ITP (CNPJ 02.574.908/0001-34) e Luiz Carlos Paiva (CPF 043.921.428-92), dando-se-lhes quitação.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 26 de novembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUFC - Mat. 2611-5